



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Avenida 15 de Novembro - Área Especial N.º 06 - Centro - Alexânia - Goiás

Fones: (0**62) 336-4216 - 336-4240 - Fax: (0**62) 336-4296

CEP 72.920-000

CNPJ-MF 01.298.975/0001-00

Publicado nesta data mediante afixação
no Placar de Avisos da Prefeitura

Alexânia, 25/02/03

Secretário Administrativo

LEI N° 722/2.003

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2.003.

“Dispõe sobre a colocação de recipientes nas escolas municipais para coleta de lixo reciclável, na forma que especifica e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Alexânia, Estado de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a colocação de recipientes destinados, exclusivamente, para a coleta de lixo reciclável em todas as escolas da rede Municipal de ensino.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Habitação, Serviços e Obras Públicas cumprir a determinação de que trata o artigo primeiro, bem como sua coleta e depósito no aterro sanitário, até que a Administração Municipal promova a terceirização da limpeza pública e de sua coleta.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Alexânia, Estado de Goiás, aos 25 dias do
mês de fevereiro do ano de 2.003.

Iraci Antonio Davi
Prefeito Municipal

Faint, illegible text at the top left of the page, possibly a header or address.



A line of faint, illegible text spanning across the upper middle section of the page.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Avenida 15 de Novembro - Área Especial N.º 06 - Centro - Alexânia - Goiás

Fones: (0**62) 336-4216 - 336-4240 - Fax: (0**62) 336-4296

CEP 72.920-000

CNPJ-MF 01.298.975/0001-00

V – áreas de favelas, conjuntos habitacionais e condomínios residenciais de qualquer tipo;

VI – emboque de túneis e em torno de pontes, viadutos, passarelas e equipamentos urbanos de uso coletivo.

VII – áreas florestadas ou cobertas de vegetação de qualquer porte ou natureza;

VIII - entorno de estabelecimentos de ensino de qualquer nível, públicos ou privados, e de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;

IX – entorno de monumentos públicos e bens tombados pelo Município, pelo Estado ou pela União;

X – terrenos baldios ou abandonados, murados ou não.

Art. 7º - São competentes para autuar os infratores os agentes da fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda, da Secretaria Municipal de Habitação, Serviços e Obras Públicas.

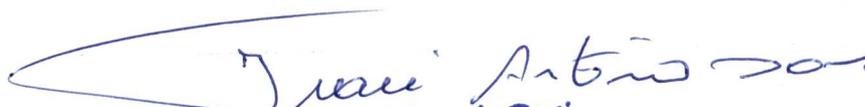
Art. 8º - Qualquer cidadão é parte legítima para comunicar a ocorrência de violação de dispositivos desta Lei Complementar aos órgãos da Administração Municipal citada no artigo anterior.

Parágrafo Único – A autoridade ou servidor que receber a comunicação informará ao responsável por esta, para que dentro de 48 (quarenta e oito) horas seja tomada a competente providência para a aplicação da sanção cabível, bem como para a imediata do material descarregado.

Art. 9º - A presente Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Alexânia, aos 25 dias do mês de
fevereiro do ano de 2003.


Iraci Antonio Davi
Prefeito Municipal

11

11

